

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.937/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216370-55  
Impugnação: 40.010133309-69  
Impugnante: Axé Auto Posto Ltda - Epp  
IE: 635107214.00-29  
Origem: DFT/Manhuaçu

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Constatação fiscal de utilização de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6763/75, Portarias da Secretaria de Estado de Fazenda nºs 068/08, 081/09 e Ato COTEPE/ ICMS nº 06/08 e 21/10. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal em 04/09/12, que a Autuada utilizou programa aplicativo fiscal PAF-ECF, que não atendia aos requisitos previstos nos Atos COTEPE/ICMS nºs 06/08 e 21/10, no tocante ao relatório gerencial: "Encerrantes". Esse relatório apresenta os valores dos encerrantes inicial e final de cada bico das bombas de abastecimento de combustíveis e outras informações.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 15/18.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal em 04/09/12, de que o Autuado fazia uso de programa aplicativo fiscal em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, instalado em seu estabelecimento, em desacordo com a legislação tributária.

Veja-se o disposto na Portaria SRE nº 068/08, art. 130, inciso I c/c o art. 1º da Portaria nº 087/10:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA SRE N° 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

Art. 130 - O estabelecimento comercial varejista de combustível automotor deverá:

I- utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustíveis, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos na bomba de abastecimento.

PORTARIA SRE N° 87, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Art. 1° - A Portaria SRE n° 81, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4° (...)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato Cotepe/ICMS n° 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS n° 21/10, de modo a funcionar com sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados;

Conforme já relatado, quando da visita fiscal no estabelecimento do Autuado, constatou-se que a leitura X obtida do aplicativo em questão demonstrou ausência dos seguintes itens:

- relatório gerencial denominado Controle de Encerrantes, discriminando os números de cada tanque, bomba, bico de abastecimento e respectivos combustíveis, bem como o valor de cada encerrante anterior ao primeiro abastecimento do dia (Encerrante Inicial) e posterior ao último abastecimento ocorrido (Encerrante Final);
- o volume acumulado de cada tipo de combustível comercializado no dia;
- impossibilidade de geração e gravação de arquivo TXT de controle de encerrantes com seleção por período de datas.

O prazo para a adequação à legislação em relação ao PAF/ECF encerrou-se em setembro de 2010, conforme parágrafo único do art. 4° da Portaria SRE n° 81/09.

Logo, não se sustentam as alegações do Impugnante de que não foi informado, com antecedência, sobre o desacordo do programa aplicativo fiscal e que deveria ser feita notificação concedendo prazo para correção.

Alega, ainda, o Impugnante ser residente fora do país. Entretanto, o fato de ter residido fora do país não encontra amparo legal para descumprimento das obrigações em questão. A ocorrência foi registrada em 04/09/12, com o estabelecimento em funcionamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A inscrição estadual do Contribuinte é datada de 26 de dezembro de 2000 e não há registro de que tenha paralisado as atividades pelo fato de encontrar-se ausente do país em determinado momento, ou impedido de administrar diretamente os seus negócios. Ainda, se assim tivesse ocorrido, vale destacar o que determina o art. 126 do Código Tributário Nacional, a seguir:

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

(...)

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;(grifou-se).

Destarte, diante da objetividade da infração relacionada nos autos, e constatada a ocorrência do fato em ação fiscal, conclui-se pela perfeita subsunção do fato à norma, o que torna inescusável a aplicação da penalidade estabelecida no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

A comunicação do Impugnante de que atualmente o PAF-ECF se encontra adequado ratifica o fato constatado em 04/09/12 e que foi correta a aplicação da penalidade prevista.

Insta observar que em nova diligência ao estabelecimento, em 21/02/13, confirmou-se que o Contribuinte procedeu à regularização do PAF-ECF.

Não obstante a caracterização do ilícito, considerando o cumprimento da obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, e que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fls. 25 aplica-se o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Vencido o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

**Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**Orias Batista Freitas  
Relator**

*ml*

CC/MG